

## **PARECER JURÍDICO**

Emenda aditiva nº 02 e emenda modificativa nº 01 ao projeto de Resolução nº 02, de 12 de fevereiro de 2026 “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG.”

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG acerca da legalidade, constitucionalidade e juridicidade das emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 02/2026, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O presente projeto tem como finalidade instituir um canal institucional de comunicação entre a Câmara Municipal e a população, com vistas ao aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da participação popular.

Diante do exposto, passo a opinar.

### **2. Fundamentação**

A criação e organização de órgãos internos da Câmara Municipal, como a Ouvidoria, inserem-se na autonomia administrativa do Poder Legislativo. Conforme a jurisprudência e a doutrina, matérias que versam sobre a organização dos serviços internos da Casa devem ser tratadas por Resolução.

Sobre a Emenda Modificativa nº 01 (Escolha e Substituição), trata-se da definição de critérios para a escolha do Ouvidor-Geral entre os membros da própria Câmara, revestindo-se de medida legítima de organização interna. Prevê-se, ainda, que, na ausência de inscritos, o cargo seja exercido por membros da Mesa Diretora (Vice-Presidente e Secretário). Repetindo, tratando apenas de mérito.

Quanto a Emenda Aditiva nº 02 (Relatório Anual) A proposta de publicação de relatório anual de gestão não apenas é legal, guarda pertinência com a Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), que em seu Art. 15 determina:

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes;

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e II - disponibilizado integralmente na internet.

As emendas tratam de assuntos somente meritórios, que não contrariam o ordenamento jurídico, nesta esteira, não há óbices para a sua aprovação.

### **3. Tramitação e Votação**

As emendas deverão ser votadas antes do projeto principal, que seguirá todo o trâmite especificado no parecer do projeto original.

### **4. Do Mérito**

O mérito das emendas deverá ser analisado pelos Senhores Vereadores. Contudo, sob o aspecto jurídico, não há óbices.

### **5. Conclusão**

Diante do exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 02/2026, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG, estando o mesmo apto a tramitar e ser apreciado pelo Plenário em sua forma original.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Exa., s.m.j.

Carmópolis de Minas, 27 de abril de 2026

**LUCAS ABDO REIS**  
**OAB/MG 155.438**  
**ASSESSOR JURÍDICO**